



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.379 - RS (2012/0204187-0)**

**RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER**  
**AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**  
**AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)**

### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento"* (DJe de 14.05.2013). Ressalva de entendimento pessoal. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.379 - RS (2012/0204187-0)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

*"1. O thema decidendum diz respeito à possibilidade de renúncia à aposentadoria recebida pelo segurado (desaposentação) e, se admitida, à necessidade de devolução dos valores por ele recebidos como condição para a concessão de nova aposentadoria.*

*Ambas as partes interpuseram recurso especial.*

*A parte autora alega que o direito de renúncia à aposentadoria, a fim de postular nova aposentadoria, não implica a devolução dos valores recebidos em razão do benefício preterido.*

*O Instituto Nacional do Seguro Social sustenta ser vedada a utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de novo benefício.*

*2. A prestação jurisdicional foi completa não havendo omissão a sanar.*

*A questão sub judice já foi apreciada pela Primeira Seção sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.*

*No julgamento REsp nº 1.334.488, SC, do qual não participei, consolidou-se o entendimento de que 'os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento' (Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 14.05.2013).*

*Por isso, ressaltando entendimento pessoal, conheço do agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mas nego seguimento ao respectivo recurso especial; e dou provimento ao recurso especial interposto pela parte autora, para condenar a autarquia à concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação (computados os salários-de-contribuição subsequentes à aposentadoria a que se*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renunciou), bem como ao pagamento (a) das diferenças acrescidas de juros de mora a contar da citação (correspondentes aos juros aplicáveis à caderneta de poupança) e de correção monetária calculada segundo a variação do INPC e (b) dos honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas (STJ, Súmula nº 111)" (e-stj, fl. 549/550).

Em suas razões de recurso a parte agravante alega que:

"Considerando a letra expressa da lei, a permissão de desaposentação para nova aposentadoria, perante o mesmo regime do RGPS, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.

Não há nenhuma outra aplicação da norma senão a que configura o presente caso. A lei expressamente proíbe a utilização das novas contribuições do aposentado para outro benefício de aposentadoria.

Destarte, ao afastar a norma sem declará-la formalmente inconstitucional, esta Colenda Corte por certo violou o procedimento previsto no artigo 97 da Carta Magna (Súmula Vinculante nº 10/STF).

(...)

Todos contribuem para um fundo comum, cujos recursos serão utilizados em prol de toda a seguridade, e não para o financiamento exclusivo do próprio benefício. Trata-se do pacto entre gerações, ideia que norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo.

(...)

O artigo 201, § 4º, da CF, atual § 11, ao contrário do afirmado pela autora, não conduz à ilação de que as contribuições vertidas ao sistema geram direito a uma prestação (...).

(...)

O legislador ordinário, ao editar o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, consoante a permissão constitucional, procedeu à escolha das prestações oferecidas aos aposentados do Regime Geral da Previdência Social que retornam à atividade, obedecendo, assim, ao comando do artigo 194, parágrafo único, III, da CF/88.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A desaposentação, como pretendida, implica ainda na promoção de insegurança jurídica e faz tábua rasa da legalidade estrita dos atos administrativos, retratados nos arts. 5º, II, e 37, 'caput', CF, máxime quando 'a Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade' (STF - ADI 554 - Pleno - Rel. Ministro Eros Grau - unânime - DJ 05-05-2006 - p. 00003).

(...)

Quando o segurado reuniu os requisitos para a obtenção da aposentadoria, a Lei o colocou frente a uma opção, de sua inteira responsabilidade: (a) ele poderia gozar do benefício por mais tempo, se optasse por requerê-lo desde logo; ou (b) ele poderia obter um benefício de valor mais elevado, se optasse por permanecer trabalhando.

(...)

Cumprê ressaltar que permitir a desaposentação, na forma como postulada, traria como efeito tornar ineficazes os objetivos do fator previdenciário (...).

(...)

Assim, ainda que se conclua pela possibilidade de o segurado renunciar a seu benefício para utilizar seu tempo de contribuição dentro do próprio regime, deve-se determinar a restituição das quantias recebidas" (e-stj, fl. 555/565).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.379 - RS (2012/0204187-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):**

A decisão agravada está a salvo de censura.

O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de que a matéria possui repercussão geral não é por si só causa de sobrestamento dos recursos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp nº 99.858, GO; AgRg no AREsp nº 187.568, MG).

No que diz respeito ao mérito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que não participei, consolidou o entendimento de que *"os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento"* (relator o Ministro Herman Benjamin, DJe de 14.05.2013).

Quanto ao mais, compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de violação de dispositivos constitucionais.

Assim, mais uma vez ressaltando entendimento pessoal, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0204187-0 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.346.379 / RS**

Números Origem: 200100698560 200301323044 200700330880 200802805154 50280725120104047100  
RS-50280725120104047100

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu ponto de vista.